



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10665.001261/91-24

Recurso nº: 102.678

Matéria : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DIRPJ Ex. de 1990

Recorrente : FARMÁCIA COSTA LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS/MG


Sessão : 15 de Abril de 1997

Acórdão nº: 107-04.024

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - DESISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - Desistindo o contribuinte, na fase recursal, do pedido de retificação da declaração de rendas, encerra-se o processo administrativo por falta de litígio a apreciar.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por desistência da parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE.

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº: 10665.001261/91-24  
Acórdão nº: 107-04.024  
Recurso nº: 102.678  
Recorrente : FARMÁCIA COSTA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta após o cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.137, cujo relatório e voto, lido em plenário, integram o presente feito.

É o relatório.

4

Processo nº: 10665.001261/91-24  
Acórdão nº: 107-04.024

**VOTO**

**Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator**

A recorrente, em resposta aos termos da intimação da DRF em Divinópolis, que mandava que comprovasse o faturamento que justificaria a retificação da declaração de renda proposta, assim se pronunciou:

"Em atenção a intimação nº 001, de 07.02.97, informo que por um lapso, foi efetuado um pedido de retificação da DIRPJ/90, ano calendário/89 indevidamente, pois confirmando as receitas daquele ano constatamos que os valores de nosso faturamento fo como está constando a declaração inicial. Assim sendo aquele pedido ficou inócuo e, usando a faculdade da lei sobre a guarda de documentos dentro do período decadencial, efetuamos a destruição dos documentos daquele ano. Desta forma, solicito o arquivamento do processo." (fis. 49)

Nesses termos, inexistindo litígio a ser apreciado, em face da expressa desistência da recorrente ao feito, deixamos de apreciar as razões do recurso..

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 1997.

  
NATANAEL MARTINS